

**Indenização - Dano moral - Construção de hidrelétricas - Obstrução do exercício regular de profissão - Garimpagem - Atividade no período - Ausência de prova - Fato constitutivo - Ônus do autor**

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos materiais. Preliminar de não conhecimento afastada. Construção de hidrelétricas. Cessaçãõ da prática de garimpagem. Ausência de prova do exercício regular da atividade no período. Fato constitutivo. Ônus da prova do autor. Improcedência mantida.

- O pedido de reforma da sentença é suficiente para o cumprimento do art. 514, III, CPC, se foram devidamente expostas as razões do inconformismo do apelante, não se devendo prestigiar o formalismo exacerbado se não há prejuízo a qualquer das partes.

- Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício de atividade regular de garimpagem no período em que foram construídas as hidrelétricas pelo réu, também não demonstrando quaisquer prejuízos daí decorrentes, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.08.131812-9/001 - Comarca de Araguari - Apelante: José Wilson Costa Campos - Apelado: Consórcio Capim Branco Energia - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de março de 2011. - Valdez Leite Machado - Relator.

### Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelado, a Dr.ª Luciana Mara Rocha.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto por José Wilson Costa Campos, qualificado nos autos, contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais decorrentes de obstrução do exercício regular de profissão que move em face de Consórcio Capim Branco Energia.

Aduziu em síntese o autor que vinha exercendo a profissão de garimpeiro e mergulhador há vários anos, no leito do rio Araguari, datando de 2006 seu último contrato, quando foi demitido sem justa causa da empresa GAR Mineração Ltda. Narrou que à época da demissão tinha um rendimento mensal de R\$ 500,00, mais salário variável, no percentual de 37% sobre os valores dos diamantes extraídos, o que totalizava R\$ 1.500,00 em média.

Afirmou que o réu foi responsável pela construção de usinas hidrelétricas na região, enchendo os reservatórios e impossibilitando o trabalho de garimpo no leito do rio Araguari. Garantiu que não sabe executar outras profissões, tendo dedicado toda a sua vida ao garimpo e ao mergulho, já se encontrando em idade avançada. Afirmou que, assim como o autor, outros garimpeiros e mergulhadores foram demitidos, prejudicados com a construção das hidrelétricas. Sustentou que

os demais garimpeiros fizeram acordo extrajudicial com o réu, recebendo indenização pelo prejuízo decorrente da extinção do trabalho.

Requeru, ao final, a procedência do pedido, condenando-se o réu ao pagamento de indenização por obstrução ao exercício da profissão, no valor de R\$ 18.000,00, correspondente à soma dos rendimentos que o autor receberia no período de 12 meses.

Citado, o réu contestou às f. 17/30, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, já que não manteve qualquer relação jurídica com o autor. No mérito, alegou que o autor mencionou que trabalhava para a empresa GAR Mineração Ltda., tendo juntado apenas um contrato de parceria ajustado com Fernando Luiz Ribeiro, onde restou consignado que a relação de trabalho era despida de qualquer subordinação, não havendo que se falar em demissão sem justa causa.

Garantiu que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, não tendo o réu praticado qualquer ilícito, estando todo o empreendimento amparado em lei, sendo que a União, através do Decreto n. 01, de 1º.08.2001 concedeu ao contestante e às empresas consorciadas autorização legal para exploração do potencial energético de trecho do rio Araguari. Também o Estado de Minas Gerais, por meio do Copam, responsável por controlar as atividades capazes de provocar degradação ambiental licenciando o empreendimento, aprovou a obra.

Garantiu que não restou demonstrada a existência de dano, sendo que a impossibilidade de exercício da profissão de garimpeiro no curso do rio Araguari não retira do autor o direito ao trabalho, já que a única limitação existente é relativa à exploração do garimpo na área inundada do rio Araguari. Disse que o autor pode praticar o garimpo em outra região ou aprender novo ofício.

Afiançou que, desde 2002, a construção das hidrelétricas se tornou de conhecimento público, dando-se ciência aos garimpeiros que o enchimento dos lagos ocorreria em 2006. Aduziu que não há prova do efetivo exercício da profissão de mergulhador e garimpeiro nem da renda mensal do autor.

Sustentou que compensou alguns garimpeiros pelos reflexos sociais decorrentes da construção das hidrelétricas, criteriosamente listados nas três pesquisas realizadas *in loco*, conforme PAS Programa de Assistência Social, não tendo o autor aparecido nas referidas pesquisas. Impugnou os valores pretendidos e requereu a improcedência da pretensão autoral.

Em audiência (f. 67), restou frustrada a tentativa conciliatória. Foi ouvida uma testemunha por precatória (f. 85/86). Em nova audiência (f. 123/125) foi tomado o depoimento pessoal do autor, sendo proferida sentença, na qual o Magistrado singular afastou a preliminar e, no mérito, julgou improcedente o pedido inicial, conde-

nando o autor nas custas processuais, além de honorários advocatícios, suspensa sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, José Wilson Costa Campos apelou às f. 128/131, arguindo que suas atividades de mergulhador e garimpeiro nunca foram ilegais, já que trabalhava para Fernando Luiz Ribeiro, dono da balsa mecânica, que tinha autorização para pesquisa de minerais, bem como para guardar os frutos de suas pesquisas. Disse que o réu pagou indenizações a outros garimpeiros que também eram empregados de Fernando sem nunca ter questionado a legalidade da atividade de lavra.

O réu apresentou contrarrazões às f. 145/160, pugnando pela manutenção da sentença hostilizada.

Inicialmente, quanto à preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de pedido específico de nova decisão, razão não assiste ao recorrido.

Em seu recurso de apelação, verifico que o apelante trouxe os fundamentos de sua irrisignação, pedindo o provimento do recurso, “para o fim de acatar as alegações das razões, reformando a sentença, de conformidade com o relato e requerimento supra”.

Embora o recurso do autor não seja um primor, o pedido de reforma da sentença é suficiente para se atender ao disposto no art. 514, III, do CPC, sendo certo que a matéria questionada foi delimitada nas razões do recurso, estando claros os motivos por que o apelante se opõe à sentença, também não havendo prejuízo para que o apelado apresentasse sua contraminuta.

Sobre o tema, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão delimita o âmbito de devolutividade do recurso de apelação: só é devolvida ao tribunal *ad quem* a matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (*lide*) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante em vigor*. 7. ed., RT, p. 882).

No mesmo sentido:

Apelação. Razões de recurso. Pedido de nova decisão. - A própria existência do recurso e de suas razões, onde é manifestada reiteradamente a inconformidade da autora com a sentença de improcedência da ação, com o pedido de correção dos erros cometidos, é suficiente para que se tenha por atendido o disposto no art. 514, III, do CPC. Mesmo porque, qual outra finalidade poderia ter o recurso se não obter a modificação da sentença com um novo pronuncia-

mento do Tribunal? Recurso não conhecido (STJ, REsp 281.202/AL, 4ª Turma, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.2001, DJU de 30.04.2001, p. 138).

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Do que consta dos autos, verifico que o autor, ora apelante, formulou pedido de indenização por danos materiais, sustentando que ficou impedido de continuar exercendo sua profissão de garimpeiro em razão da construção de usinas hidrelétricas no leito do rio Araguari.

O Magistrado singular julgou improcedente a pretensão autoral, entendendo que o recorrente não tem permissão de lavra garimpeira.

A meu ver, não merece prosperar o recurso.

O apelado é uma concessionária de serviço público que obteve permissão legal para construção da barragem, sendo o caso de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tendo o legislador pátrio adotado a teoria do risco administrativo, embora não haja necessidade de demonstração da culpa, deve haver a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

No caso, entendo que o apelante não provou o alegado dano decorrente da construção das usinas hidrelétricas pelo apelado, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC).

Ora, não veio aos autos nenhuma prova contundente de que o autor realmente exercesse legalmente e com exclusividade a atividade de mergulhador e garimpeiro, sendo certo que a garimpagem encontra regimento na Lei nº 7.805/89, exigindo-se prévio consentimento da autoridade administrativa local e licença ambiental para a prática da atividade, conforme se extrai dos arts. 2º e 3º da referida lei, *in verbis*:

Art. 2º. A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º. A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Inclusive, a prática de garimpagem clandestina constitui crime, consoante dispõe o art. 21 da mencionada lei:

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

No caso, o apelante não demonstrou o exercício regular de atividade de garimpo, sendo que, embora alegue que tinha vínculo de emprego com Fernando Luiz Ribeiro, constou na inicial que na verdade era empregado de GAR Mineração Ltda., não podendo a esta altura alterar a causa de pedir, conforme art. 264 do CPC. De qualquer modo, não há prova de vínculo de empregado entre o apelante e a referida empresa, tendo juntado apenas o contrato de parceria de f. 09/10, ajustado com Fernando Luiz Ribeiro, no qual consta que era autônomo, sem subordinação nem vínculo empregatício.

Ressalto que a única testemunha ouvida nem sequer conhecia o autor, conforme se infere de seu depoimento à f. 86, onde afirmou que “no local de trabalho conhecia as pessoas por apelido, e não pelo nome e por isso não sabe prestar nenhuma informação sobre o autor”.

Por outro lado, também não há nos autos prova de que o apelante exercesse regularmente a atividade de garimpo, não tendo ele trazido o consentimento da autoridade local para o exercício da referida atividade nem licença ambiental nesse sentido.

Ao contrário, embora genéricas, nas declarações de f. 11/12 consta que o autor “tinha contrato de parceria com Fernando Luis Ribeiro o contrato referente a exploração da atividade de garimpo informal”.

Também o argumento de que o autor exercia a função de mergulhador não altera os fatos, uma vez que não há prova suficiente quanto a isso. Além do que, a atividade de mergulho era exercida como meio para a realização da atividade fim de garimpagem.

Assim, não demonstrada a efetiva atividade de garimpo supostamente desenvolvida pelo apelante no período nem sua legalidade, não restando também provado qualquer dano por ele sofrido com a construção das usinas hidrelétricas, entendo que o caso é mesmo de improcedência da pretensão autoral.

Em casos análogos, este Tribunal já se manifestou:

Ação de indenização por danos materiais. Construção de usina hidrelétrica. Garimpagem. Não comprovação de relação de emprego nem de atividade lícita. Indenização indevida. - A não comprovação da relação empregatícia, do local de trabalho, da época da dispensa imotivada, tam-

pouco da licitude da garimpagem, retira o direito à indenização por danos materiais decorrente da construção de usina hidrelétrica na área. O ônus de provar é do apelante [...]. (TJMG, AC nº 1.0035.08.131436-7/001, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Tiago Pinto, j. em 10.06.2010).

Ação de indenização. Garimpo não licenciado. Atividade ilícita. Alagamento em decorrência da construção de usina hidrelétrica. Indenização indevida. - Não tendo os autores título hábil que comprove a autorização e a legalidade da atividade de garimpo, por eles exercida, mostra-se incabível a indenização por lucros emergentes diante da paralisação das atividades decorrentes da construção de represa em local onde era exercida a atividade de garimpo. Apelação não provida (TJMG, AC n. 1.00521.05.038977-9/001, Rel. Des. Pereira da Silva, DJ de 15.03.2007).

Ação de indenização. Danos materiais. Atividade profissional. Obstrução. Nexa causal. Ausência. - Deve ser julgado improcedente o pedido de indenização, fundado na obstrução do exercício de atividade profissional, quando do contexto fático-probatório não se extrai a presença do nexa de causalidade entre a ação imputada ao réu e o prejuízo suportado pela parte autora (TJMG, AC n. 1.0035.08.131365-8/001, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 15.12.2009).

Ação de indenização por danos materiais. Concessionária de serviço público. Legitimidade passiva. Inundação de área para construção de hidroelétrica. Responsabilidade objetiva. Atividade lícita. Dano indenizável. Responsabilidade não configurada. 1. O concessionário assume o risco da atividade delegada, tornando-se o responsável pelos danos causados a terceiros. 2. É patente a necessidade, e também a utilidade, de se provocar o Judiciário para o devido ressarcimento de danos que os autores entendem ter sofrido, mormente se considerarmos a negativa de indenização no âmbito administrativo. 3. Tratando-se de ato praticado por pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público, deve ser aplicado o instituto da responsabilidade civil objetiva, em razão da norma prevista no art. 37, § 6º, da CF/88. 4. Nos casos de atividade lícita, para que se condene o Estado à indenização é necessário que o dano causado ao particular viole um direito subjetivo do mesmo, além de causar-lhe prejuízos materiais. 5. A garimpagem é regulamentada pela Lei nº 7.805/89, que exige o prévio consentimento da autoridade administrativa local, bem como prévio licenciamento ambiental, para a prática da atividade. 6. Os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que exerciam legalmente a atividade de garimpo, com a devida autorização do Poder Público e cumpridas todas as formalidades exigidas. Destarte, o Estado, bem como o recorrido, concessionário de serviço público, não se encontram obrigados a indenizar pelos atos que não violaram nenhum direito dos recorrentes, mormente porque a prática de garimpagem clandestina é crime, nos termos do art. 21 da Lei 7.805/89. 7. Se o que questionam os recorrentes é o ato administrativo que determinou a indenização de alguns garimpeiros clandestinos, ferindo, segundo se alega, os princípios da impessoalidade e da igualdade, devem se valer das vias próprias, a fim de anular o ato e recompor o patrimônio público. 8. Negar provimento. (TJMG, AC nº 1.0521.05.038981-1/001, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Wagner Wilson, j. em 08.03.2007).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.